Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2744/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6814/2015
PROTOCOLO	**:** 1592904
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
JURISDICIONADOS	**:** 1. JÁCOMO DAGOSTIM, 2. LUCAS COSME CRISTALDO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – LEI AUTORIZATIVA E OS DECRETOS – CRÉDITO ESPECIAL – INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A não comprovação integral da alteração orçamentária registrada no Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, a não remessa da Lei autorizativa e os Decretos que comprovam a suplementação de valores a titulo de Crédito Especial, juntamente com o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais, a não remessa da cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis, e o não encaminhamento da Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde, constituem infração à prescrição constitucional, legal ou regulamentar, motivando a declaração da irregularidade da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 3 de outubro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade do Sr. **Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal**, e o Sr. **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** a cada gestor responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Sr. Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal e Lucas Cosme Cristaldo Barbosa, Ex-Secretário Municipal de Saúde.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da análise ANA – 6ICE – 28355/2015, peça nº 25, considerou que a Prestação de Contas **não oferece condições de aprovação** por esta Corte de Contas.

A Auditoria, em PARECER PAR – GACS CLO – 20595/2016, peça nº 27, concluiu pela **irregularidade** das contas, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, caput, II, IV, e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS).

O Ministério Público de Contas, em exame da documentação, emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 16525/2017, peça nº 30, no sentido de que o Tribunal de Contas deva julgar como **irregular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, relativo ao exercício de 2014.

Devidamente notificados, os gestores deixaram de atender ao conteúdo da intimação, sendo considerados revéis.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foram **parcialmente** demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de **R$ 7.410.589,00** (sete milhões quatrocentos e dez mil quinhentos e oitenta e nove reais) e no decorrer do exercício houve alterações oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares, elevando o valor do orçamento para **R$ 7.671.853,00** (sete milhões seiscentos e setenta e um mil oitocentos e cinquenta e três reais). No entanto, não guarda conformidade com o Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 11.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2014 apresentou disponibilidades financeiras de Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 841.241,45 (oitocentos e quarenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e quarenta e cinco centavos) conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 6.

- Do Saldo Patrimonial:

O saldo patrimonial atingiu a importância de R$ 1.773.487,68 (um milhão setecentos e setenta e três mil quatrocentos e oitenta e sete reais e sessenta e oito centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo do Exercício Anterior – 2013	**1.634.011,57**
Resultado Patrimonial do Exercício 2014	**139.476,11**
Saldo Patrimonial do Exercício – 2014	**1.773.487,68**

- Obrigações Constitucionais:

Conforme análise da equipe técnica foi aplicado no Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS o montante de **R$ 4.771.815,32** (quatro milhões setecentos e setenta e um mil oitocentos e quinze reais e trinta e dois centavos), o equivalente a **30,18 %** (trinta inteiros e dezoito centésimos por cento) do total de impostos arrecadados pelo Município, cumprindo o mandamento constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**15.809.182,97**	**100,00**
Margem Legal a Realizar	**2.371.377,45**	**15,00**
Despesa Realizada	**4.771.815,32**	**30,18**

- Conclusão:

Da análise dos autos verifica-se que documentos de ordem formal ausentam a prestação de contas, como também documentos que comprometem a regularidade

da escrituração contábil, conforme descritos abaixo:

1 - A alteração orçamentária registrada no Balanço Orçamentário e Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, não foi comprovada integralmente, ocorrendo divergência entre o valor registrado e os decretos careados aos autos;

2 - Não foi remetida a Lei autorizativa e os Decretos que comprovam a suplementação no valor de **R$ 615.000,00** (seiscentos e quinze mil) a titulo de Crédito Especial, juntamente com o Demonstrativo de abertura de créditos adicionais;

3 - Não foi remetida cópia do Inventário dos Bens Móveis e Imóveis que totalizam **R$ 2.330.010,23** (dois milhões trezentos e trinta mil dez reais e vinte e três centavos);

4 - Não encaminhamento da Lei que criou o Fundo Municipal de Saúde.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo o parecer da equipe técnica, Auditoria e Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guia Lopes da Laguna/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, gestão do Srs. **Jácomo Dagostin, Ex-Prefeito Municipal**, CPF nº 107.237.061-15 e **Lucas Cosme Cristaldo Barbosa**, Ex-Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 544.175.031-68, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES",** com fulcro no inciso III, do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela aplicação de multa equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, sendo **25 (vinte e cinco) UFERMS** a cada gestor acima nominado, com fulcro no art. 42, II, IV, e VIII, combinado com o artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), concedendo-lhes o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 3 de outubro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM